

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS¹

Iogna Ramayanne Silva²

Marcelo de Barros Dantas³

RESUMO

De forma a demonstrar que o exercício da cidadania está conectado a uma eficácia de atuação estatal em garantir a cada membro da sociedade civil o exercício dos seus direitos fundamentais, observamos que a não intervenção do Ministério Público nas lides acidentárias afronta a determinação dada à Instituição de defesa do interesse social, nos termos do art. 127, caput e no art. 129, II, da Constituição Federal. Esse trabalho irá fundamentar essa atuação permanente tanto do Ministério Público Estadual quanto do Ministério Público do Trabalho nas ações acidentárias. Mostrando com isso a suma importância do *parquet* laboral. Tanto na iniciativa da propositura da ação civil pública, tratando de um direito indisponível do cidadão, como na forma de execução desse direito pretendido. Diante deste conjunto que se projeta na Constituição Federal, não há de se questionar que as condições para o exercício trabalho são de extrema acuidade e interessam a toda sociedade, e que é dever do Estado, como organização social, oferecer tais condições.

PALAVRAS-CHAVE: Ações acidentárias. Atuação do Ministério Público. Atuação como agente. Atuação como interveniente. Competência recursal.

THE PUBLIC MINISTRY'S PERFORMANCE ON ACCIDENTAL ACTIONS⁴

ABSTRACT

¹ Tema do Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. 01 de março de 2010.

² Acadêmica do curso de graduação em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN.

³ Orientador. Advogado atuante na área trabalhista. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professor do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

⁴ Theme of the scientific paper submitted as partial requirement for obtaining a bachelor's degree in Law School Natalense Development of Rio Grande do Norte - FARN. 01 from March 2010.

Considering that the status of rights of a citizen is related to the state action performance making sure to each civil society member the exercitation of their fundamental rights, we noticed that the prosecution's non-intervention in the accidental contests confronts the instruction attributable to the social interest defense institution, according to the 127 article, proposition, and the 129, II, of Brazil's Federal Constitution. This task intends to base the enduring actuation of the State Public Ministry and the Labor Public Ministry in the accidental actions. This way, it becomes easy to see the laboral *parquet*'s main importance in the initiative of the proposition of a public civil action, dealing with the citizen inalienable right and the application method of this intended right. In the face of these evidences projected in the Federal Constitution it's unnecessary to discuss about the application of the job execution considering that they have a strong acuteness and involves the entire society, as a state obligation as a social organization to offer all these conditions.

KEY-WORDS: Accidental Actions. Public Ministry's performance. Performance as an agent. Actuation as an endorser. Petition competence.

1. Introdução

O presente estudo faz uma abordagem acerca da atuação do Ministério Público nas Ações Acidentárias, aquelas que envolvam acidentes de trabalho. Conceituaremos o acidente do trabalho e quando caberá a ação acidentária. Abordaremos as causas que levam aos acidentes e como prevenir esses eventos infortunisticos, utilizando o meio ambiente do trabalho como o principal causador desses acidentes, quando não respeitados as suas exigências em relação ao ambiente de trabalho e às necessidades do trabalhador.

Falaremos a respeito da competência do Ministério Público para atuar nessas lides, desde a sua atuação como agente, interveniente e *custus legis* e a utilização da Ação Civil Pública para solução desses problemas.

Sendo assim, constata-se a relevância do assunto, pois se trata de um direito indisponível elencado pela constituição que é a “saúde” estando compreendida a “saúde do trabalhador”.

Por fim, a pesquisa será feita no campo teórico, utilizando-se o método de abordagem e contando com o apoio dos dispositivos legais, tais como, a Constituição Federal, o Código de Processo Civil, legislação previdenciária, Lei Orgânica do Ministério Público, Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei que disciplina a Ação Civil Pública, Código

de Defesa do Consumidor, e das concepções filosóficas dos grandes doutrinadores de renome nacional.

2. Acidente do Trabalho

2.1. Conceito de Acidente do Trabalho

O conceito legal de acidente do trabalho está definido no artigo 19 da Lei nº 8.213 de 1991⁵.

No século XIX, o acidente do trabalho era considerado um acontecimento súbito, traumático, decorrente de obra do acaso e dentro do ambiente do trabalho.

Avaliando o sentido estrito do termo, o acidente do trabalho, de acordo com a concepção clássica, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, constituindo acontecimento imprevisível, cujo dano provocado, dentro do ambiente de trabalho, não se teria como evitar.

Entretanto, quem pensa ser o acidente do trabalho, um evento decorrente do acaso, está enganado. Se dessa maneira fosse, não haveria qualquer possibilidade de adoção das medidas preventivas e protetivas.

Na verdade, o acidente laboral não passa de um acontecimento previsível, e que, na maioria das vezes, tem como se prevenir, pois, suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente do trabalho, podendo ser eliminados.

Consoante as lições levantadas por alguns doutrinadores, podemos discordar desse conceito que trata acidente como fato inesperado, imprevisível. Isto porque, em se analisando os conceitos mais modernos de engenharia de segurança do trabalho, todo acidente de trabalho pode ter suas causas previamente levantadas. É possível determinar as probabilidades de ocorrências de falhas que podem gerar os acidentes. Mesmo porquê, se for analisar do ponto de vista preventivo, é preferível considerar o acidente de trabalho como uma cadeia de eventos que frequentemente tem como ponto de partida um incidente, uma perturbação do

⁵ Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

sistema no qual estão inseridos o trabalhador e sua tarefa, e que, após uma série mais ou menos longa de ocorrências, termine por determinar ou não uma lesão ao indivíduo.

Além do acidente laboral propriamente dito, também as doenças ocupacionais são consideradas como acidente do trabalho, nos termos do artigo 20 da lei previdenciária de nº 8.213/91⁶.

O parágrafo 1º desse artigo, de plano, exclui das referidas listagens as seguintes doenças: a) doença degenerativa; b) doença inerente a grupo etário; c) doença que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva.

Em resumo, a legislação brasileira considera acidente do trabalho os eventos ocorridos pelo exercício do trabalho, que causem lesão corporal ou perturbação funcional, morte e perda ou redução da capacidade para o trabalho, bem como as doenças profissionais e outras formas de acidentes vinculados ao trabalho: 1) aqueles ocorridos no local do trabalho decorrentes de atos intencionais ou não de terceiros ou de companheiros do trabalho; 2) as doenças provenientes de contaminação acidental no exercício da atividade; 3) os acidentes ocorridos no percurso residência/local de trabalho/residência e nos horários das refeições.

2.2. Meio Ambiente do Trabalho

Segundo José Afonso da Silva (2000, p. 23):

Merece referência em separado o meio ambiente do trabalho, como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em

⁶ Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança.

Vejamos o que diz o art. 225, da Constituição Federal de 1988: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Observando o artigo acima citado, evidencia-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança todos os aspectos que o compõem, neles incluindo o meio ambiente do trabalho.

Nesse mesmo sentido, Norma Sueli Padilha (2002, p. 32) afirma:

Claro que quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida necessita viver nesse ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o trabalho.

O art. 7.º, da Constituição Federal, elencou os direitos dos trabalhadores, ainda no contexto de direitos fundamentais sociais, merecendo destaque o inciso XXII, que trata da “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, o que deve ser observado “por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Entretanto, para a efetivação desse direito não é necessário apenas a legislação.

As doenças oriundas da atividade laboral e os acidentes do trabalho proliferam no país causando graves conseqüências não só para o empregado, vítima de acidente ou de doença, mas para seus familiares e para o próprio Estado, que necessita despender mais recursos para cuidar da pessoa inválida, na maioria das vezes, para a prática de qualquer atividade produtiva.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT fez uma estimativa que, anualmente, no mundo, entre 1,9 e 2,3 milhões de pessoas perdem suas vidas enquanto trabalham. São 5.500 mortes diárias, três a cada minuto, em razão de acidentes de trabalho,

um milhão e seiscentos mil em razão de doenças relacionadas ao trabalho, dos quais doze mil são crianças⁷.

Na realidade, as enfermidades e os acidentes do trabalho, na maioria das vezes, com mutilações de membros dos trabalhadores, multiplicam-se, condenando o trabalhador a retirar-se da população produtiva, com evidentes prejuízos não só para si e seus familiares, como também para o Estado, e consequentemente, para a própria Sociedade.

Contudo, percebe-se a enorme ligação dos acidentes de trabalho com o meio ambiente do trabalho, visto que a não regularização das normas de medicina e segurança do trabalho, ocasiona danos ao trabalhador.

Para eliminar ou, pelo menos diminuir, esses números assustadores, é preciso que haja um engajamento da Sociedade e do Estado, passando necessariamente pela atuação do Ministério Público, que é, sem dúvida alguma, um dos defensores da Sociedade, aí compreendida a classe do trabalhador.

Com esse estudo, buscaremos enfatizar mais adiante, à participação do Ministério Público do Trabalho no processo relacionado às ações que envolvam acidente de trabalho, decorrentes da não utilização de normas de proteção ao trabalhador. Nesse sentido, avulta em importância a investigação pré-processual de denúncias de macro-lesões a estes interesses, inclusive os que envolvam o meio ambiente do trabalho.

2.3. Ações Acidentárias

As Ações Acidentárias são aquelas que têm por escopo buscar indenização previdenciária ou indenização para reparação civil por danos sofridos, ambas decorrentes de acidente de trabalho.

O trabalhador que sofreu o acidente do trabalho pode ter direito a uma indenização previdenciária paga pelo INSS, ou, ainda, uma indenização por reparação civil por danos sofridos, paga pelo empregador. Isto vai depender de como ocorreu o acidente de trabalho, se foi por culpa exclusiva do empregado, ou se o empregador concorreu para o evento acidente.

⁷ Revista de Direito Ambiental. Editora Revista dos Tribunais LTDA. Ano 13, nº 49, jan.-mar./2008, pag. 122.

O sistema jurídico brasileiro prevê dois tipos de indenização em decorrência do acidente de trabalho: a) indenização acidentária para recebimento de prestações previdenciárias, em razão do seguro contra acidentes de trabalho previsto no art. 7º, XXVIII, primeira parte, da Constituição Federal; b) indenização civil, em face do empregador, objetivando reparação civil dos danos sofridos (materiais e/ou morais), de acordo com a responsabilidade civil do empregador.

Vejamos como é o instituto da responsabilidade civil no entendimento de José Cairo Júnior (2008, p. 25) “O estudo da responsabilidade civil é de vital importância, não só para o Direito Civil, mas para qualquer ramo do direito, pois todo ele se encontra permeado pela idéia de manutenção da ordem pública e de proteção daqueles que sofrem os efeitos danosos”.

Em suma, o pagamento pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem, conforme o art. 121, da Lei nº 8.213/91 e art. 7º, XXVIII, da CF.

Como deduz Antonio Carlos de Oliveira citado por José Affonso Dallegrave Neto (2008, p. 165), a realidade da vida, muitas vezes, perturba essa proteção social, vez que os empregadores “negligenciando a adoção das medidas de segurança e medicina do trabalho, criam condições para ocorrência acidentária”. Assim completa o autor: “a cobertura pelo evento infortunistico pela Previdência Social poderá, assim, representar incentivo ao aumento dessas ocorrências”, daí a simples cobertura previdenciária não pode servir para eliminar ou imunizar a reparação do dano decorrente daquele que tinha o dever de zelar pela segurança física de seus empregados.

Por fim, para melhor esclarecer esses dois tipos de indenização, usaremos a idéia dos autores Ferreira e Ferreira citado por José Affonso Dallegrave Neto (2008, p. 165), que também escreveram sobre o assunto e observam que “a ação por acidente de trabalho é de natureza alimentar compensatória, e a de responsabilidade civil é indenizatória, visando restabelecer a situação existente antes do dano”.

3. A função institucional do Ministério Público

O art. 129 da Constituição da República⁸ elenca as funções institucionais do Ministério Público, que consistem na atuação concreta dos objetivos institucionais, ou seja, são aquelas medidas processuais, verdadeiros instrumentos colocados à disposição da instituição para exercer seu mister constitucional.

Diz o art. 127, *caput*, da Constituição de 1988 que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. As funções institucionais podem ser classificadas em típicas e atípicas. Aquelas, por sua vez, se subdividem em exclusivas ou privativas e concorrentes.

Entretanto, sem sombra de dúvida, o maior avanço do texto constitucional se deu no terreno dos direitos transindividuais, uma vez que o *Parquet* se firmou como o grande guardião deles. Assunto que trataremos mais adiante, quando falaremos dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É o Ministério Público essencial à prestação jurisdicional sempre que estejam em jogo interesses sociais e individuais indisponíveis e, quando, ainda que não haja indisponibilidade do interesse, a lei considere conveniente sua atuação em defesa do bem geral. Ainda que não haja indisponibilidade de interesses, pode ocorrer que a instituição tenha atuação socialmente proveitosa, como quando haja grande dispersão dos lesados (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Em suma, desde que haja alguma característica de indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, ou desde que a defesa de qualquer interesse, disponível ou não, convenha à coletividade como um todo, será exigível a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público junto ao poder judiciário. A sua essencialidade de atuação junto ao judiciário limita-se a esses casos.

⁸ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu que a abertura democrática supõe um Ministério Público forte e independente, que efetivamente possa defender as liberdades públicas, os interesses difusos e coletivos, o meio ambiente, o patrimônio público, entre outros interesses sociais. Incumbiu ao Ministério Público o zelo do próprio regime democrático. Enfim, a nova Constituição atribuiu à instituição novas atribuições e um destaque que jamais se conferiu ao Ministério Público.

Tem o Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Isso é o que bem expressa o art. 129, II, da Constituição Federal.

Segundo a Constituição, deve haver as seguintes leis sobre o Ministério Público: a) uma lei federal, que estabeleça a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e de cada um de seus ramos (art. 128, § 5º, da CF); b) uma lei federal, que fixe normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 61, § 1º, II, *d*, da CF); c) uma lei estadual, que estabeleça a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público de cada Estado (art. 128, § 5º, da CF); d) quaisquer outras leis que cometam atribuições funcionais ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional (art. 129, IX, da CF).

A atual Lei Orgânica do Ministério Público é a Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (LONMP) e em 20 de maio de 1993 foi sancionada a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar n. 75/93 (LOMPU), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que é composto pelo Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios. Ainda, dentro desse quadro, foi editada a Lei Complementar paulista n. 734, de 26 de novembro de 1993 (LOEMP).

A Carta Maior de 1988, no art. 129, enumera as funções institucionais do Ministério Público, sendo algumas exclusivas do Ministério Público (privativas) e outras concorrentes (podendo ser atribuídas a outros órgãos e pessoas).

Por sua vez, a Lei Complementar 75/93, em seu art. 5º, também estabeleceu as funções institucionais do Ministério Público da União.

A estrutura e abrangência do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal de 1988, abrange: a) O Ministério Público da União, que compreende

(Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e b) Ministérios Públicos dos Estados.

Daremos destaque ao Ministério Público do Trabalho, por mais que haja divergências, pois é o mais presente na relação que envolve as causas de acidente do trabalho, relacionado ao meio ambiente do trabalho e na indenização decorrente dos danos causados ao empregado pelo empregador.

4. O Ministério Público nas Ações Acidentárias

Primeiramente, cabe destacar que o art. 129 da Constituição Federal indica hipóteses exemplificativas das duas formas de atuação do *parquet*, visto que mencionam instrumentos de atuação judicial (ação civil pública) e extrajudicial (inquérito civil).

A análise da atuação judicial do Ministério Público do Trabalho, desde o período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, aponta para duas formas peculiares de concretização: a primeira, quando intervém em processo judicial envolvendo partes e matérias determinadas, no qual se evidencia o interesse público; a segunda, quando promove diretamente a ação, em defesa de interesses coletivos (*lato sensu*) e individuais indisponíveis. Veremos mais adiante melhor detalhamento dessas duas formas de atuação.

Diante dessas formas de atuação, confere à instituição, respectivamente, as denominações clássicas de fiscal da lei (*custos legis*) ou órgão interveniente, na primeira hipótese, e órgão agente, na segunda. Essa distinção foi essencialmente estabelecida pela identificação, nos processos judiciais, da condição ou não de parte assumida pelo Ministério Público, na condição do pólo ativo. No universo das relações laborais.

Essa distinção nas formas de atuação perde destaque, uma vez que, independente de atuar como fiscal da lei ou como parte, a função institucional do Ministério Público do Trabalho é sempre o de agir na defesa do regime democrático, de ordem jurídica e dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis,

Para garantia da efetividade do direito à saúde do trabalhador, principalmente no seu aspecto preventivo, a legislação pátria indica a ação civil pública, que pode ser ajuizada pelo Ministério Público, dentre outros legitimados⁹.

É evidente que o grande autor da ação civil pública é o Ministério Público, conforme previsão constitucional (art. 129, inciso III), sem prejuízo da atuação dos demais legitimados.

Também fica claro que a ação civil pública é o resultado de um trabalho desenvolvido pela instituição durante a elaboração do inquérito civil que é a forma de atuação extrajudicial do *parquet*, embora este não seja indispensável à propositura da ação civil pública, principalmente pela possibilidade que tem a instituição de realizar compromissos de ajustamento de condutas.

O Ministério Público age igualmente com o objetivo de cumprir com o que lhe foi conferido, possuindo atribuições e meios previstos legalmente para a sua atuação no campo extrajudicial, o que se dá através de atividades administrativas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão agente ganhou enorme relevo, passando a ser função institucional mais importante exercida pelo *parquet* laboral, qual seja a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como já falamos anteriormente.

O principal instrumento de atuação judicial do Ministério Público do Trabalho, sem dúvida, é a ação civil pública, utilizada para a proteção dos interesses transindividuais ou metaindividuais, como queiram alguns autores, no campo das relações trabalhistas.

Como exemplo de situações que ensejam o manejo pelo Ministério Público do Trabalho da ação civil pública pode destacar, dentre outras a proteção ao meio ambiente do trabalho, pois como vimos é um dos principais causadores dos acidentes do trabalho, quando não cumpridas as suas exigências em favor do trabalhador.

Na atuação interventiva, age o Ministério Público em defesa de determinadas pessoas, tais como os acidentados do trabalho. Para que se justifique a atuação ministerial, é preciso que o interesse seja jurídico, e não apenas de fato.

⁹ Como também União, Estados, Municípios e Território Federal, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, associações civis constituídas há pelo menos um ano, com finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse pretendido, nos termos da Lei 7.347/85 (lei que disciplina a ação civil pública), art. 5.º, inciso I, bem como entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa de interesses transindividuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 82), sindicatos e as comunidades indígenas, nos termos dos arts. 5.º, inciso LXX, letra b, 8.º, inciso III e 232, da Constituição da República.

4.1. Interesses Difusos, Coletivos e Individuais homogêneos

Para melhor desenvolver esse tema, cabe mencionar o conceito de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, para que se relacione com a atuação do Ministério Público, seja como autor da ação ou como interveniente na demanda.

Interesses difusos como conceitua o CDC em seu art. 81, parágrafo único, I, são interesses ou direitos “transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais existe vínculo jurídico ou fático preciso.

Seguindo a linha de Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 50) “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais partilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas”.

Interesse coletivo refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nessa acepção larga é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; ainda nesse sentido é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa de direitos coletivos *stricto sensu*, mas também à defesa de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos.

Nesse sentido, cabe uma advertência. Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em seu sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une um grupo.

Em resumo, embora o CDC se refira a ser uma situação fática o elo comum entre os lesados que compartilhem o mesmo interesse difuso, é evidente que essa relação fática também se subordina a uma relação jurídica.

Já os interesses individuais homogêneos para o CDC em seu art. 81, parágrafo único, III, “são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum”, normalmente oriundos da mesma circunstância de fato.

Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos.

Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas não se distinguem apenas pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

No tocante ao ajuizamento de ações civis a seu cargo, a regra é a de que o Ministério Público só pode propor ações em hipóteses taxativas, previstas na lei, salvo em matéria de interesses transindividuais. Com efeito, no tocante à tutela judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a legitimação do Ministério Público é genérica. Pode, assim, propor qualquer ação civil pública, com qualquer pedido, quando atue em defesa de interesses transindividuais, desde que essa iniciativa consulte aos interesses gerais da coletividade.

Está o Ministério Público destinado à defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, bem como o zelo dos interesses sociais coletivos ou difusos, vedada toda e qualquer situação fora de sua vocação institucional. Em vista disso, só poderá exercer a defesa de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, se estes tiverem suficiente abrangência ou repercussão social.

Embora a ação civil pública esteja ao alcance daquelas entidades mencionadas, o inquérito civil é de exclusividade do Ministério Público.

No mesmo sentido, afirma Hugo Nigro Mazzili (2008, p. 282)

O inquérito civil é, pois, um procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público; seu objeto consiste basicamente na coleta de elementos de convicção que sirvam de base à propositura de uma ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais.

Em se tratando de questão envolvendo direito à saúde do trabalhador, em relação ao seu ambiente de trabalho, surge legitimidade do Ministério Público do Trabalho para proceder as investigações necessárias, através do inquérito civil, uma vez que os direitos transindividuais são aqueles decorrentes de origem comum, com possibilidade de solução uniforme para todos os interessados.

Podemos, então, perceber a relação mais do que íntima do Ministério Público com a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Destaca-se, portanto, que as ações de acidente de trabalho estão ligadas aos direitos individuais homogêneos. É um direito individual, ou seja, um direito do obreiro, mas de grande relevância social, seja pela saúde que é um direito indisponível, seja pela repercussão do acidente em meio a uma sociedade, pois na ação coletiva que verse interesses individuais homogêneos, estará buscando solução para um problema de tal relevo ou abrangência social, que sua atuação convirá à coletividade.

A ementa a seguir transcrita, oriunda do TST passou a admitir a legitimação ministerial para promover a Ação Civil Pública em defesa dos interesses individuais homogêneos trabalhistas:

“MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO ASSEGURAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Os interesses que o Ministério Público do Trabalho visa defender na presente Ação Civil Pública, relacionados ao pagamento de salários vencidos e vincendos, classificam-se como individuais homogêneos, pois possuem origem comum e é possível a determinação imediata dos empregados que foram prejudicados pelos atos lesivos do recorrido e as reparações dos danos podem se dar de forma distinta em relação a cada um dos membros da coletividade atingida. Vale dizer, os direitos lesados são divisíveis. O parquet laboral possui legitimidade para defender tais interesses em juízo, assim como os interesses coletivos e difusos, nos termos dos artigos 6º, VII, a e d, 7º, I, 83, III e 84, caput e II da Lei Complementar 75/93. Recurso conhecido e provido. (TST-RR-810.597/2001.0 - Dj 12.12.03 - Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza)”.

Podemos usar as palavras do Ilustre Doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 237), que diz que:

Os direitos ou interesses individuais homogêneos dos trabalhadores são sempre direitos sociais, ou direitos humanos de segunda dimensão, independentemente de serem disponíveis ou indisponíveis, estando, pois, ao abrigo incondicional da proteção institucional do *parquet*.

4.2. Competência do *Parquet* Estadual e do *Parquet* Laboral

A partir dessas premissas surgem então várias discussões relacionadas ao tema, qual o Ministério Público competente para atuar nas ações acidentárias? Sobre de qual forma será a atuação do Ministério Público nas lides acidentárias, ou seja, é correta a sua atuação como autor da ação acidentária? Ou apenas será aceito como interveniente? Como é a sua atuação como autor da ação civil pública relacionada ao meio ambiente do trabalho?

Fica patente o papel do Ministério Público na defesa dos trabalhadores, principalmente porque o trabalhador, sozinho, tendo que constituir, inclusive, advogado, não vai promover nenhuma medida judicial visando garantir o direito à saúde ou à sua segurança, mas sim somente ingressará em Juízo se e quando for vítima dessa omissão de seu empregador.

O motivo é óbvio, o trabalhador não quer se indispor na empresa onde trabalha, podendo ser considerado como empregado nocivo ao ambiente, não tendo ele nenhum estímulo para exercer o direito de cidadania.

Assim, o Ministério Público e os demais legitimados pela legislação podem, ou até mesmo devem promover, judicialmente, as medidas necessárias para garantia desse direito fundamental.

Nesse sentido, cabe-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II), o que se pode fazer através do inquérito civil, com possibilidade de ajustamento de condutas, ou com a ação civil pública (art. 129, inciso III, e Lei 7.347/85).

A dúvida surge em estabelecer qual Ministério Público que detém a legitimidade para ajuizar a ação civil pública na defesa da saúde do trabalhador, levando em consideração que a saúde do trabalhador é direito fundamental social, inserindo-se como questão de direitos humanos, e principalmente porque o Ministério Público é uno e indivisível (art. 127, § 1.º, da Constituição da República e art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93).

Entendendo que a saúde do trabalhador tem menor abrangência em relação à saúde de todos, mas levando-se em conta que o trabalhador é, antes de tudo, ser humano, o Ministério Público do Estado teria legitimidade para ajuizar as ações civis públicas objetivando garantir o direito à saúde e a segurança no ambiente do trabalho.

Por outro lado, há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a legitimidade nesses casos, é única e exclusivamente do Ministério Público do Trabalho, em face da Lei Complementar n.º 75/93 que estabelece, em seu art. 83, incisos I e III, que

“competete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I – promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

A Emenda Constitucional 45/2004 acarretou uma considerável ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, como se pode depreender da nova redação atribuída ao artigo 114, da Constituição Federal.

De acordo com a emenda constitucional 45, a competência da Justiça do Trabalho foi substancialmente aumentada. Na verdade, a justiça especial que, na redação originária do texto constitucional, era competente, mormente para os julgamentos dos conflitos resultantes da relação de emprego, passou a ser, com a reforma, competente para o julgamento dos conflitos resultantes da relação de trabalho.

Outro aspecto digno de nota, ainda no que concerne à competência da Justiça do Trabalho, refere-se ao inciso VI acrescentado ao art. 114 da CF. O preceptivo mencionado reza o seguinte: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Importante salientar é que o Ministério Público, seja o do Trabalho, seja o dos Estados, detém papel fundamental na promoção do bem-estar social e na defesa, em Juízo, dos direitos e garantias assegurados na Constituição, contando com o auxílio do Poder Judiciário.

Quanto à legitimidade do Ministério Público dos Estados, uma fundamentação básica é apontada, qual seja: a competência da Justiça Estadual para conhecer das ações acidentárias. Que a meu ver a uma controvérsia em relação à competência para essas ações acidentárias, pois as ações relacionadas ao INSS devem ser ajuizadas na justiça Estadual como mencionadas, apesar de o INSS ser uma autarquia federal, olhando por essa vertente, deveriam, então, essas demandas ser ajuizadas na esfera federal, qual seja, justiça trabalhista.

Esse embasamento surge mediante interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal que “Aos Juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Existindo no ordenamento jurídico merecendo destaque, as seguintes súmulas relacionadas a competência da justiça Estadual para as demandas contra o INSS:

Súmula nº 501 do STF (BRASIL, 1969):

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Súmula nº 235 do STF (BRASIL, 1963):

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. (CC 7204-STF-29/06/2005 - competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho).

Súmula nº 15 do STJ (BRASIL, 1990):

Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Já com relação à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, a fundamentação principal é a própria legislação, iniciando-se pela própria Constituição, que deixou a cargo da Lei Complementar esclarecer quanto às atribuições de cada Ministério Público, sendo que a Lei Complementar 75/93 estabeleceu que é atribuição do Ministério Público do Trabalho ajuizar ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, o que afasta a legitimidade do Ministério Público dos Estados.

Em defesa do Ministério Público do Trabalho para atuar no que tange a saúde e a defesa do obreiro, pode-se utilizar a súmula vinculante n. 22 (BRASIL, 2009), que diz que:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Continuando a idéia, as ações de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, contra as empresas causadoras do dano, o Ministério Público do Trabalho se manifesta de igual forma, em razão da hipossuficiência do acidentado. Isso tudo em razão da edição da Súmula 736 oriunda do Supremo Tribunal Federal que dispõe ser da competência da Justiça do Trabalho julgar os processos que tratam do descumprimento às normas trabalhistas que tratam da saúde, segurança e higienização dos trabalhadores.

Súmula nº 736 do STF (BRASIL, 2003):

Compete a Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Em suma, as ações de reparação por acidente de trabalho são movidas em face do INSS e do empregador ou tomador de serviços, conforme as circunstâncias do caso concreto, definindo-se a competência do órgão julgador de acordo com o pedido e a pessoa responsável pela reparação.

É da Justiça do Trabalho quando os pleitos de indenização por danos material (art. 7º, inciso XXVIII/CF), moral ou estético (art. 5º, incisos V e X), forem dirigidos em face do empregador ou tomador de serviços responsável pelas obrigações decorrentes do evento danoso. É da Justiça Comum Estadual, quando os pedidos de indenização, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e outros benefícios legais forem dirigidos ao órgão previdenciário.

4.3. Formas de atuação do *parquet* nas ações acidentárias

4.3.1. Atuação como *custus legis*

O Ministério Público do Trabalho, ao atuar como fiscal da lei, intervindo em determinados processos administrativos e judiciais que estão em andamento perante os órgãos da Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias, cumpre uma função de defender o

interesse da sociedade no objetivo de garantir uma correta e adequada aplicação das normas jurídicas.

A Constituição Federal, a legislação federal e as disposições contidas nas Leis Orgânicas de inúmeros Estados da Federação defendem a tese ora proposta da obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nas demandas acidentárias.

Não bastassem os dispositivos de ordem Constitucional e o art. 82, III, do Código de Processo Civil, suficientes a justificar a intervenção do Ministério Público nas demandas acidentárias, em diversos Estados da Federação, as Leis Orgânicas do Ministério Público contém disposição específica a respeito.

Quando não atua assistindo o acidentado e defendendo seus interesses, o Ministério Público intervém no feito na qualidade de *custus legis* (fiscal da lei). Sua não intervenção acarreta a nulidade do feito nos termos do art. 82, III, e 84 do Código de Processo Civil. Sua intervenção como *custus legis* fundamenta-se não só na necessidade de zelar pela aplicação da lei, mas também para proteger o hipossuficiente (condição da parte – art. 82, III, última parte do CPC).

Atualmente não há mais dúvida de que o promotor de justiça, nas lides acidentárias, quando atua como fiscal da lei, não está vinculado à defesa do interesse material do obreiro, podendo emitir parecer pela improcedência da ação. Embora sua função seja intervir no processo pela qualidade da parte, isso não o vincula a ela do ponto de vista do direito material, mas sim para zelar pela igualdade de tratamento dado às partes, suprimindo eventuais lacunas do patrono do obreiro etc.

Quando age como parte, nenhuma dúvida há de que possa recorrer nas mesmas condições em que qualquer outra parte poderia fazê-lo, isto é, desde que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de toda iniciativa recursal, uma vez que, funcionando nessa qualidade, possui os mesmos poderes, direitos, ônus, obrigações, deveres e faculdades das partes em geral (CPC, art. 81) ¹⁰.

A participação do Ministério Público do Trabalho se torna material através da emissão de pareceres; da presença em audiências ou sessões dos órgãos judiciais; da produção

¹⁰ Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

de provas; da arguição de suspeição e impedimento; do requerimento de diligências ou da iniciativa de recorrer.¹¹

Mas, Intervindo como fiscal da lei numa causa entre partes, o panorama não é assim tão tranqüilo. Basta ver que na vigência do CPC anterior, por exemplo, o seu art. 814 só reconhecia ao Ministério Público o poder de recorrer "quando expresso em lei", feita abstração, é claro, das hipóteses em que ele ocupava a posição de parte.

Devido a isso, travou-se na doutrina e na jurisprudência nacionais, durante os primeiros tempos de vigência do CPC de 1939, acalorada disputa sobre a possibilidade ou não de o Ministério Público recorrer em todos os casos nos quais interviesse como fiscal da lei.

Acabou prevalecendo, afinal, o entendimento de que essa possibilidade tinha de ser admitida, desde que satisfeitos todos os requisitos ou pressupostos da iniciativa recursal, sob pena de se rebaixar essa valorosa instituição ao papel de mera expectadora da cena processual.

Por isso, exatamente, foi editado o § 2º do art. 499 do atual CPC, estabelecendo que “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

É precisamente o que acontece nas ações acidentárias, onde o Ministério Público intervém como *custos legis*, com base no art. 82, III, do CPC, tendo em vista a existência de interesse público, seja evidenciado pela natureza da lide (de cunho nitidamente alimentar), seja pela qualidade da parte autora (em linha de princípio — ou presumivelmente — hipossuficiente, como sói acontecer, consoante revela a experiência subministrada pela observação daquilo que comumente acontece em meio à realidade da vida), conforme costuma destacar a doutrina.

Aqui, portanto, identifica-se, sem maior dificuldade, o interesse social ou público que, em última análise, determina a intervenção do Ministério Público com base no art. 82, III, da lei processual civil vigente, devido à natureza da lide versada no processo onde o acidentado busca a reparação correspondente ao infortúnio por ele sofrido. Interesse social ou público, esse que, convém notar, não se confunde com o interesse pessoal ou particular do trabalhador à percepção do benefício acidentário porventura cabível.

Fica claro, assim, que o Ministério Público intervém na ação acidentária em virtude do interesse público nela existente, fazendo-o como guardião da lei ou do direito

¹¹ Estatui o art. 83, CPC, que o MP, intervindo como fiscal da lei: “I – terá vistas dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II – poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade”.

objetivo, isto é, como fiscal do seu exato cumprimento e não como defensor do interesse primário ou substancial de qualquer dos litigantes, nem do direito subjetivo de que uma das partes possa ser titular.

Constitui equívoco supor, conseqüentemente, que, no processo acidentário, o Ministério Público não possa recorrer só porque o acidentado já o fez representado por seu patrono, ou, ainda, pelo só fato de possuir advogado regularmente constituído.

Por mais importante que seja ou que possa ser o papel do advogado no processo, na defesa do interesse privado ou do direito subjetivo do seu constituinte, por certo não é de molde a afastar ou a prejudicar a atuação do Ministério Público a favor do interesse público ou da correta observância do direito objetivo. De maneira que o que se demonstra, no caso, é, isto sim, garantia constitucional e processual do Ministério Público, a qual, até por razões históricas, apresenta-se como sendo da maior relevância do ponto de vista social e jurídico. Essa é a grande verdade, que não há como ocultar.

Fica claro, postas essas premissas, que, muito mais que simples direito, poder, ônus ou faculdade de recorrer, o Ministério Público tem, na verdade, autêntico dever de interpor o recurso cabível no caso concreto, sempre que, funcionando como fiscal da lei, seu ponto de vista, parecer ou pleito não seja acolhido, pois o não-acolhimento de sua pretensão processual significa, em princípio (ou até que se demonstre o contrário, isto é, até que o seu recurso seja julgado pelo mérito no órgão ad quem), vulneração do interesse público por ele defendido.

Afirmar, portanto, que o Ministério Público não tem interesse em recorrer, como fiscal da lei, porque uma das partes já o fez, representada por advogado ou porque poderia fazê-lo, nessa mesma situação, constitui, no entanto, entendimento com o qual não se pode concordar, visto atentar contra o interesse público por ele defendido, afrontando o art. 499, § 2º do CPC e lhe negando vigência, além de ofender também, as disposições constitucionais relativas ao *Parquet*, em particular o art. 127, caput, da Magna Carta.

4.3.2. Atuação como agente da ação

Como bem relata Hugo Nigro Mazzilli (2006, p. 71):

Ainda que a lei por expresse não mencione a possibilidade de ajuizamento de ação acidentária pelo Ministério Público, em favor do obreiro, essa forma de atuação ministerial vem sendo normalmente admitida pela jurisprudência, à vista do caráter alimentar da prestação pretendida em favor do hipossuficiente, o que lhe confere qualidade de interesse individual indisponível.

Em primeiro ponto, destaca-se que, diante da estruturação do Estado Brasileiro e do enquadramento e perfil constitucional conferido ao Ministério Público do Trabalho, sua atuação como órgão agente passou a representar a função institucional de maior alcance e relevância na orbe das relações de trabalho, principalmente no que pertence à tutela dos interesses e direitos sociais fundamentais demarcados pela dimensão coletiva.

Nessa atuação de promover a ação, nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, o *parquet* age na condição de parte legítima para o ingresso da demanda perante a Justiça do Trabalho, postulando direitos fundamentais titularizados pela coletividade, podendo ser considerada como um todo ou representada por categorias, grupos ou classes de trabalhadores, que revelam a presença do interesse público e social, como ocorre com os interesses difusos coletivos e individuais homogêneos, pois quando:

Age nesta condição de autor, não quer dizer que deva merecer o mesmo tratamento dispensado às partes de todo e qualquer processo, eis que sua missão não é a de obter um provimento judicial a ele favorável, mas sim um pronunciamento judicial em favor do bem comum, restabelecendo-se a ordem jurídica, em prol da sociedade. (Decisão proferida pelo TST, por sua SDC, no Processo n. DC-2004.635/95, Rel. Min. Lourenço Ferreira do Prado, DJ 24.11.95).

Com efeito, o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é enfático ao colocar como função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem excluir outras possibilidades de iniciativa, conforme fixar a legislação (inciso IX).¹²

Também se tem a iniciativa do *parquet* na Ação Civil Pública para prevenir o meio ambiente do trabalho, para que o obreiro não tenha a sua saúde prejudicada em razão do trabalho, o Ministério Público age, dentro de sua competência, para conscientizar as empresas a se adequarem aos horários, condições e equipamentos que possam, se não evitar o todo, ao

¹² IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

menos minimizar o aparecimento das doenças ocupacionais e ocorrência de acidentes típicos, uma vez que é mais interessante para o empregador manter um empregado sadio e experiente nas funções (a produção e qualidade tenderão a ser maiores), do que empregar várias pessoas em curtos espaços de tempo em razão de afastamentos por doença ou acidente (ensejará queda da produção e da qualidade).

Atua coletando informações sobre quantidade de acidentes e doenças que ocorrem em determinadas atividades ou ambientes laborativos para, de posse de elementos que indiquem existência desses fatos, instaurar inquérito civil para resultar em acordos extrajudiciais que, não cumpridos, serão executados judicialmente, ou culminar com propositura de ação civil pública para compelir as empresas a melhorar as condições de trabalho a seus empregados.

Desse modo, ao Estado brasileiro cabe atuar para solução desse problema (consistente na perda ou no progressivo enfraquecimento da força produtiva do país) — ou, ao menos, para minoração de suas graves conseqüências — em dois planos distintos ou de duas formas diferentes: a) uma, preventiva, no âmbito da medicina, higiene e proteção do trabalho, que se desenvolve administrativamente; b) outra, repressiva ou reparadora, que tem lugar em juízo, quando proposta a ação acidentária pela vítima do infortúnio laboral, sendo, com tal ação, desencadeada a atividade jurisdicional do Estado, a qual se desenrola, é sabido, no processo cognitivo correspondente.

A Ação Civil Pública, antes apenas objeto de tratamento pela lei ordinária (Lei n. 7.347/85), foi posta como instrumento constitucional direcionado a proteção dos direitos fundamentais de natureza coletiva (art. 129, inciso III). É, portanto, meio de instrumento de defesa da cidadania, inclusive com destinação para cobrar o cumprimento de direitos sociais constitucionais perante o Poder Público.

Ao Ministério Público do Trabalho, foi conferido a legitimação de forma ampla, por meio da ação civil pública, dos direitos coletivos, em diversas configurações, valendo descrever aqui entendimento do STF que “ratificou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos individuais homogêneos por meio da ação civil pública”. Nessa linha, e consagrando esse mesmo entendimento o TST emitiu a seguinte decisão:

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa dos interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do Colendo

Tribunal Superior do Trabalho e do Excelso Superior Tribunal Federal. O Douto Ministério Público do Trabalho tem a legitimidade reconhecida, conforme previsão tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II, quanto na LC n. 75/93, que conferiu tal legitimidade para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesses coletivos *lato sensu*. Constatando-se que se trata de determinação de pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, é de verificar que a matéria se encontra inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o douto Ministério Público. (TST-RR 765/2004-004.24-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 8.5.08)

Firmados tais pontos, observa-se algumas situações que têm, de forma recorrente, ensejado a propositura judicial da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, como instrumento principal da efetivação do seu mister constitucional de órgão agente dos direitos fundamentais sociais no campo das relações de trabalho, como maior exemplo, relacionado ao tema desse trabalho, podemos destacar o descumprimento de norma e princípios de proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde e segurança dos trabalhadores.

Assim, não há dúvida alguma que o instrumento de efetivação do direito à saúde, incluindo, evidentemente, o direito a um meio ambiente sadio do trabalho, é a ação civil pública.

Como já demonstrado, a suposta distinção entre a atuação do Ministério Público como parte e como fiscal da lei em verdade nada se distingue, pois mesmo quando é órgão agente, o Ministério Público zela pelo correto cumprimento da lei, e mesmo quando é interveniente, é parte, ou seja, é um dos sujeitos da relação processual.

Se o Ministério Público propõe uma ação, como órgão do Estado, em defesa dos interesses gerais da sociedade, apesar de sua posição formal de parte, nem por isso deixa de zelar pela ordem jurídica.

5. Considerações Finais

De acordo com os estudos realizados percebemos que em relação à saúde do trabalhador, a Constituição da República determinou que a lei complementar estabeleça a organização e as atribuições de cada Ministério Público.

Assim, foi criada a Lei Complementar n.º 75, de 20/05/1993 que trata do Ministério Público da União e estabeleceu que o Ministério Público do Trabalho é quem detém a legitimidade para ajuizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, as ações civis públicas que tenham como por objeto a garantia do direito à saúde e à segurança no ambiente de trabalho, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Estadual.

Assim, se a questão estudada no inquérito civil ou na documentação encaminhada ao Ministério Público diz respeito apenas e unicamente ao trabalhador, sem possibilidade de ofensa a direitos de terceiros não envolvidos na relação trabalhista, a legitimidade é exclusiva do Ministério Público do Trabalho.

Percebemos, que nem sempre será a indisponibilidade do interesse o motivo que traz o Ministério Público ao processo. Algumas vezes é a hipossuficiência da parte (p. ex., o obreiro, nas ações de acidente do trabalho) ou a situação desfavorável ou discriminatória em que ela se encontra. Nesses casos, a razão da intervenção do Ministério Público do Trabalho será igualmente protetiva.

Em destaque, além dos dispositivos constitucionais citados e das leis ordinárias, a competência decorre também da garantia constitucional de ser obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes e os trabalhadores têm a presunção legal dessa condição.

Ressalta-se que a intervenção do Ministério Público do Trabalho na demanda acidentária é obrigatória, mesmo que seja de conteúdo econômico, compensatório da expansão do acidente laboral. A verba tem caráter alimentar e decorre da incapacidade total ou parcial para o trabalho, o qual é à base de toda a ordem social e econômica.

Com todo o exposto, percebe-se a íntima ligação do Ministério Público do Trabalho, em relação a saúde do trabalhador, deixando de lado a atuação do Ministério Público Estadual, sendo patente sua atuação apenas, no que diz respeito a toda coletividade, ou seja, sendo além do interesse dos trabalhadores.

Portanto, como já mencionado, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para atuar nas lides que envolvam acidente de trabalho, atuando como agente das demandas que envolvam a saúde do trabalhador (meio ambiente do trabalho), na qualidade da parte (quando o obreiro se torna hipossuficiente). Atuará como interveniente (*custus legis*), em defesa do ordenamento jurídico, no cumprimento das leis.

Assim, o Ministério Público do Trabalho está legitimado para atuar nas ações de acidente de trabalho, pois está ligada aos direitos individuais homogêneos, sendo um direito

individual do obreiro, mas com grande relevância na sociedade, pois o acidente causa grande repercussão social, pelo fato da saúde ser um direito indisponível. E nessas ações que versem direito individual homogêneo, o *parquet* laboral buscará a solução de um problema de grande alcance social e a sua atuação ajustará toda a ordem na sociedade.

Concluimos, então, através das pesquisas realizadas que a atuação do Ministério Público do Trabalho nas lides acidentárias é de suma importância, pois trata-se de um direito indisponível do trabalhador, que é a saúde, sendo o Ministério Público do Trabalho competente por fiscalizar e combater o não cumprimento das normas relacionadas ao meio ambiente do trabalho e que a não atuação do *parquet* laboral, fere garantias constitucionais, pois nada mais claro que o Ministério Público do Trabalho atua em favor do obreiro, pois só ele tem a mais íntima relação com o trabalho.

"Não é possível admitir os sacrifícios de vidas humanas pela simples necessidade de aumentar a produção ou para melhorá-la, é preciso ter em conta que a primeira condição que o patrão está obrigado a cumprir é a de assegurar que os trabalhadores se desenvolvam em um ambiente moral e rodeado de segurança e higiene próprios de condição e dignidade de que se reveste ". (Frase extraída de um livro de Labarejos - Direitos dos Riscos decorrentes do Trabalho).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 11 de Set. de 1990, Seção III, Título III, Capítulo I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 28 jan. 2010.

BRASIL. **Lei Previdenciária**, lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 24 de jul. de 1991, Seção I. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1991/8213.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2009.

BRASIL. **Lei Orgânica do Ministério Público**, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 12 de fev. de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 28 de jan. de 2010.

BRASIL. **Lei Orgânica do Ministério Público da União**, Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília: Congresso Nacional, 20 de mai. De 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 28 de jan. 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 11 de jan. de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 03 de fev. de 2010.

BRASIL. Lei da **Ação Civil Pública**, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 24 de jul. de 19985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>>. Acesso em: 28 de jan. de 2010.

CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2008.

CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano estético. São Paulo: LTr, 2004.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado.** São Paulo: LTr, 2002.

RENATO, **Curso de direito processual do trabalho.** São Paulo: Método, 2006.

Revista de Direito Ambiental. Editora Revista dos Tribunais LTDA. Ano 13, nº 49, jan.-mar./2008, pag. 122.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental Constitucional.** 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

www.stf.jus.br Superior Tribunal Federal.

www.stj.gov.br Superior Tribunal de Justiça.